



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**


Processo nº : 18471.002578/2002-90
Recurso nº : 138.591
Matéria : IRPF - EX.: 1999
Recorrente : HALEX CARNEIRO TIAGO
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.932

DOAÇÃO – VERDADE MATERIAL - Se existentes, nos autos, elementos de prova que autorizam a presunção, material, da ocorrência da doação e, por conseguinte, do erro do contribuinte de deixar de declarar, formalmente, a realização da doação, deve ser afastada a presunção legal de omissão de rendimentos resultante de variação patrimonial a descoberto.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HALEX CARNEIRO TIAGO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ OLESKOVICZ, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.002578/2002-90
Acórdão nº : 102-46.932

Recurso nº : 138.591
Recorrente : HALEX CARNEIRO TIAGO

RELATÓRIO

1. O Auto de Infração de fls. 43/50 foi lançado na data de 05.11.2002 em desfavor do contribuinte HALEX CARNEIRO TIAGO, cadastrado no CPF sob o nº 078.582.427-84, no valor de R\$ 187.900,14 (incluídos juros e multa), em decorrência de ação fiscal que resultou na verificação de omissão de rendimentos, tendo em vista variação patrimonial a descoberto, referente ao ano-base de 1998. O lançamento fundamentou-se em supostas irregularidades de aquisição de dois imóveis, nos valores de R\$ 400.000,00 e R\$ 250.000,00, em nome do contribuinte, considerando-os como acréscimo patrimonial não justificado.

Em 24.04.2002, o contribuinte foi intimado a apresentar documentos, conforme especificado do Termo de Intimação Fiscal de fls. 09. Obedecendo à intimação, juntou documentação de fls. 13/26. Reintimado em 07.10.2002, nada apresentou.

2. Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou Impugnação de fls. 54/62 alegando, em síntese, o vício do AI em face da inexistência de descrição suficiente dos fatos, impossibilitando a identificação dos valores que compõem a variação patrimonial a descoberto, conseqüentemente cerceando o direito de defesa. Acrescenta que os documentos por ele apresentados não lhe foram restituídos, ao contrário do que constaria no Termo de Encerramento. Conclui pelo pedido de insubsistência do Auto.

A DRJ/RJ, em diligência de fls. 59, verificou que não havia nos autos ciência do contribuinte sobre o Termo de Verificação e Constatação e, ato contínuo,



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.002578/2002-90

Acórdão nº : 102-46.932

requereu a mencionada intimação – 15/05/2003. No que toca à documentação que o contribuinte alega não ter sido devolvida, a DRJ explica que o mesmo tem livre acesso aos autos, podendo ter para si cópia do que ali constar. Por fim, reabriu-se prazo de impugnação.

3. Fazendo uso do novo prazo, o contribuinte apresenta Impugnação de fls. 66/81, em que argumenta que os bens adquiridos em fevereiro e dezembro de 1998, descritos às fls. 44 do processo, constam da Declaração de Ajuste Anual de Imposto de Renda Pessoa Física 1999, ano-base 1998, de seu pai MANUEL VEIGA TIAGO, cadastrado no CPF sob o nº 027.128.067-00. Acrescenta que os bens foram declarados como adquiridos em nome dos filhos, HALEX CARNEIRO TIAGO e DANIELE CARNEIRO TIAGO. Isto faria prova de que os bens, apesar de estarem em nome do contribuinte, têm como origem a doação recebida de seu pai, conforme declarado.

Faz também constar de sua Impugnação que a Declaração de Ajuste Anual de seu pai, do ano-base de 1998, já havia sido juntada a esse processo administrativo, mas, estranhamente, ao tempo da Impugnação, já não mais constavam, razão porque traz novamente cópia aos autos, às fls. 70/81. Na mesma situação estaria o documento que agora repousa às fls. 68/69. Ressalta, da mesma forma, a existência de rasuras na numeração das páginas desse processo.

Enfim, pede pela declaração de insubsistência do AI, já que a doação estaria comprovada e a declaração teria sido efetuada espontaneamente pelo seu pai.

4. Julgando a Impugnação, a 3ª Turma da DRJ do Rio de Janeiro considerou, às fls. 84/90, o lançamento procedente, fundamentando sua decisão na alegação de que os documentos trazidos aos autos não comprovam que, de fato, foi seu pai quem adquiriu os imóveis objeto de fiscalização. Ao contrário, o contribuinte



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.002578/2002-90

Acórdão nº : 102-46.932

e sua irmã figuram como compradores em ambas as escrituras (fls. 12/14 e 17/22). Lembra que todos os fatos constantes na declaração estão sujeitos à comprovação, com aparo no art. 51 da Lei nº 4.069/62.

Nos termos da decisão, para que a doação seja aceita na análise da evolução patrimonial do contribuinte, além de estar consignada na declaração de ajuste, deve ser comprovada por documento hábil, principalmente quanto à transferência de numerário doado ou escritura pública de doação. O fato de a doação estar consignada na declaração do doador não é meio suficiente de prova.

5 Intimado da decisão em 21/11/03 (AR de fls. 93), o contribuinte, inconformado, interpôs Recurso Voluntário em 22/12/03 (segunda-feira), alegado que: **(a)** haveria ocorrido um erro no preenchimento da Declaração de Ajuste, do exercício de 1999, do pai do contribuinte, que, ao declarar, em sua declaração (os filhos seriam dependentes), que os imóveis haviam sido adquiridos em nome dos filhos, não faz referência à doação; **(b)** os valores de aquisição dos imóveis foram alocados em "Demonstrativo Mensal de Fluxo de Caixa" do auto da infração sem a devida consideração do rendimento não tributável correspondente à doação efetuada pelo seu pai; **(c)** às fls. 20 dos presentes autos, pode-se ver na Escritura Pública a declaração à doação feita ao Recorrente; **(d)** as cláusulas das escrituras, tais quais as de incomunicabilidade e impenhorabilidade, reforçam presunção da realização da doação; **(e)** como parte do pagamento dos imóveis foi feito através de cheques de seu pai, tendo como beneficiários os vendedores dos imóveis, estaria comprovado que a compra foi feita por recursos do pai do Recorrente. O valor restante, R\$ 129.312,50 teria sido pago aos vendedores em dinheiro, consignada na escritura às fls. 20; **(f)** em se tratando de relação entre pai e filho, o costume evidencia que nem sempre os negócios são seguidos da documentação necessária, devendo-se levar esse fator em consideração.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.002578/2002-90
Acórdão nº : 102-46.932

Ao Recurso, juntou documentos de fls. 105/138, tendo sido, ainda, atendida a obrigação de arrolamento de bens.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be the initials 'MR'.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 18471.002578/2002-90
Acórdão nº : 102-46.932

VOTO

Conselheiro ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

O princípio da livre convicção (art. 29 do Decreto nº 70.235/72) garante ao julgador a liberdade de decidir conforme sua convicção, de acordo com as provas e demonstrativos juntados aos autos. No caso concreto, entendo que existe nos autos segurança de que os referidos imóveis foram de fato doados ao contribuinte e sua irmã, por seu genitor, uma vez que:

a) À época da aquisição dos imóveis, o contribuinte e sua irmã era menores de idade, tendo sido os mesmos indicados na declaração de rendimentos do genitor, para aquele exercício, como dependentes;

b) Na celebração das escrituras de compra e venda dos imóveis, o contribuinte e sua irmã estavam ambos representados por seu genitor, tendo sido os imóveis adquiridos à razão de 50% para cada um dos filhos;

c) Os imóveis foram declarados pelo genitor do contribuinte, em sua respectiva declaração de rendimentos, como adquiridos em nome de seus filhos;

d) Em que pese não restar expresso das competentes escrituras de compra e venda que a aquisição dos imóveis foi feita por doação, existem cláusulas restritivas de direito acerca da disponibilidade dos bens, pactuadas nas escrituras públicas, de incomunicabilidade e impenhorabilidade, que reforçam a presunção da realização da doação;

e) A movimentação e disponibilidade financeira do genitor do contribuinte era, à época da aquisição, compatível com a aquisição de ambos os



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 18471.002578/2002-90

Acórdão nº : 102-46.932

imóveis; e seus extratos bancários juntados aos autos, indicam a saída de valores equivalentes aos valores dos pagamentos;

f) Inexistem quaisquer provas, ou mesmo outras evidências, de que o contribuinte, à época menor de idade, possuía atividade econômica ou aferisse renda tributável por ocasião da aquisição dos imóveis.

Neste contexto, é mister se ter presente que o princípio basilar do processo administrativo deve ser a busca pela verdade material. Ressalte-se, como decidido pelo antigo TFR – Tribunal Federal de Recursos, que a obrigação tributária deriva da lei, sendo irrelevante a vontade dos interessados. **Não realizado o suposto normativo a que se vincula a consequência, consistente na obrigação de pagar o tributo, a manifestação do contribuinte (ou seu erro) não poderá acarretar relação jurídica a esse título (AC 70.147-PR (3262685), de 10.022.1986, DJ, 12 mar. 1987).**

Ou seja: se o contribuinte cometeu erro ao deixar de declarar, formalmente, a realização da doação, mas apresenta elementos de prova que autorizam a presunção, material, de sua ocorrência, deve ser afastada a presunção legal de omissão de rendimentos resultante de variação patrimonial a descoberto.

Pelas razões acima, voto por dar provimento ao recurso, julgando improcedente o lançamento.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, em 07 de julho de 2005.


ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO
RELATOR